



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.720265/2013-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.398 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de junho de 2023  
**Recorrente** VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008, 2010

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como determinado na Súmula CARF nº 11.

**MULTA ADUANEIRA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA "E", DO DECRETO-LEI 37/1966. MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.**

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07. Em operação de desconsolidação ocorrida antes de 1º de abril de 2009 deve ser aplicado o inciso II do parágrafo único do artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, o qual confirma que o transportador tem a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.** De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

**RETIFICAÇÃO DE MANIFESTO. FATO NÃO PUNÍVEL PELA MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, "E" DO DECRETO-LEI 37/1966. SÚMULA CARF Nº 186.** A retificação de dados informados no Conhecimento Eletrônico (CE) conforme prevê o art. 27-A, I, "a" da IN 800/2007, não caracteriza prestação de informação a destempo, portanto, indevida a imputação da multa do art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei 37-1966. Entendimento pacificado pela Súmula CARF nº 186.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares apontadas e, no mérito, em dar provimento PARCIAL ao Recurso, de maneira a cancelar a multa com referência a apenas dois manifestos apontados teor do voto, por se tratar de retificação de informação, mantendo o auto de infração com relação aos demais.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo; Ricardo Piza Di Giovanni.

## Relatório

A empresa Recorrente foi notificada em 04/02/2013 acerca do presente auto de infração no qual a autoridade fiscalizadora aponta a infringência ao artigo ao artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei n.º 10.833/03, enquadrando ainda sua ação nos artigos 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02 e artigos 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto 6.759/09, pela não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada nos prazos estipulados pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) n.º 800/07.

Assim, trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 04/02/2013, sobre situações que ocorreram em 2008 e 2010 e, após procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo Recorrente, tendo sido apurada a infração de *“NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR”*

A autoridade proponente citou diversas operações nas quais a Recorrente, na qualidade de desconsolidadora, teria prestado informações fora do prazo, tanto no que diz respeito ao não cumprimento aos prazos de antecedência para prestação de informações antes da chegada das embarcações, quanto relativo a retificações efetuadas após a chegada das embarcações.

Destarte, o auto de infração fora lavrado pela suposta não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada nos prazos estipulados pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) n.º 800/07. A autoridade fiscalizadora argumentou que ocorreu descumprimento de obrigação (ões) acessória (s) pela empresa Recorrente referentes à inserção de informação (ões) no sistema Siscomex Carga fora do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil e que com a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, as informações prestadas pelos transportadores em meio físico (papel)

passaram a ser prestadas, através de certificação digital, no Sistema Mercante e no Siscomex – Carga, produzindo assim todos os efeitos fiscais e legais decorrentes dessa informação.

A Recorrente impugnou o referido auto de infração, sustentando em síntese debate sobre: i) preliminar de inadequada descrição dos fatos, dos erros formais e nulidade absoluta do auto de infração; ii) questões do Siscomex e Siscomex Carga ante as multas decorrentes dos prazos estabelecidos pela IN RFB n.º 800/2007; iii) ilegalidade da imposição de qualquer penalidade antes de 1º de abril de 2009; iv) da multa por veículo; v) lançamento fora do prazo pelo armador; vi) não caracterização de prestação fora do prazo na retificação; vii) denúncia espontânea e da exclusão de penalidade; viii) conclusão da desconsolidação em até duas horas; ix) desproporcionalidade da multa; e x) relevação da pena com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade aos quais a Administração Pública está vinculada.

A DRJ julgou o auto de infração procedente.

O Recurso Voluntário apresenta os argumentos da Impugnação e destaca que as instruções normativas são instrumentos legais que vinculam o Fisco, porém não vinculam a atuação do Contribuinte e que deveria ser verificado que os artigos 45 a 48 da IN RFB n.º 800/2007 foram expressamente revogados pela IN RFB n.º 1.473, de 2 de junho de 2014. Referidos artigos disciplinavam, em relação ao fisco, a proposição de penalidades pela prestação de informação fora do prazo.

Aduz que a alteração perpetrada pela IN RFB n.º 1.473/2014 aplica-se a todos os autos de infração lavrados em relação à essa matéria, e por consequência à presente autuação.

Alega que o auto de infração não descreveu de forma clara os fatos que teriam levado ao cometimento de infração, porque, na sua interpretação, na descrição dos fatos são apenas lançadas informações genéricas, o que teria dificultado a defesa da Recorrente e causando-lhe prejuízo no exercício do contraditório e ampla defesa. Afirmar que deveria constar a informação se o transportador armador foi autuado, como causador da suposta prestação de informações fora do prazo, em virtude da vedação de mais de uma multa por veículo.

Sustentou a Recorrente que seria o caso de aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

Afirmar que seria ILEGAL a IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES ANTES DE 1º ABRIL DE 2009 porque os prazos de antecedência para prestação de informações no sistema, de acordo com o artigo 50 da IN RFB n.º 800/2007, alterada pela IN RFB n.º 899/2008, somente seriam obrigatórios a partir de 01 de abril de 2009.

Argumenta que a Recorrente não deveria figurar no polo passivo da autuação porque a função desempenhada pela Recorrente nas operações em apreço seria de Desconsolidadora, no caso atuando como mandatária das empresas denominadas NVOCC, emissoras dos conhecimentos de embarque, sendo apenas representante do transportador contratual NVOCC, nos termos do artigo 653 do Código Civil e assim não seria o transportador, e sim mandatária, não podendo ser responsável por infrações atribuídas ao transportador.

Salientou que os dispositivos legais em debate atribuem a imposição de penalidades ao transportador e não ao desconsolidador.

Sustentou que no presente caso deve ser aplicado o Instituto da Denúncia Espontânea e que a multa aplicada teria sido desproporcional porque não se verificaria no caso em apreço prejuízo ao controle administrativo, fiscal, ou mesmo dano ao erário, pois o controle aduaneiro teria sido exercido em sua plenitude, sem prejuízo a Fazenda Nacional.

Alegou que as penalidades propostas no auto de infração foram aplicadas diversas vezes, por operação, e não por veículo e que, assim, há situações onde, apesar do transporte ter se operado por um mesmo veículo, são aplicadas diversas multas, fundamentando que ao aplicar diversas multas em operações realizadas com o mesmo veículo, a autoridade propositora aumentou o alcance da legislação que impõe multa por prestação de informação fora do prazo, o que seria vedado pela legislação nacional.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Trata-se de Auto de para exigência de penalidade prevista **no artigo 107, inciso IV, alínea “e”** do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

As preliminares trazidas pela interessada não devem ser acolhidas vez que não ocorreu desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o auto de infração fez a descrição correta dos fatos, e vez que há legislação legítima a ser aplicada no presente caso.

Alega a Recorrente que a denúncia espontânea excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões

também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Por se tratar de lançamento de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória, e não principal, inaplicável o referido instituto da denúncia espontânea à espécie.

Também não seria o caso de prescrição intercorrente. O argumento seria no sentido de que a inobservância do prazo estabelecido pela Lei n.º 9.873/1999, no seu § 1º do art. 1º acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário por prescrição intercorrente, em face ao tempo excessivo de trâmite do processo administrativo-fiscal.

Contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, caput e parágrafo único .

Não há que se falar que prescrito, também, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (prescrição intercorrente) não encontra previsão na legislação que regula o processo administrativo fiscal, notadamente no Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF n.º 11, em destaque:

*Sumula CARF n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Em conclusão, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

De fato, as empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento/manifesto eletrônico, sem observarem a IN SRF n.º 800/2007 (artigo 22), a qual aponta o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação em 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. O prazo é objetivo e precisa ser cumprido. É incontroverso nos autos que o prazo não fora cumprido.

No entanto, alega a Recorrente que não haveria dispositivo com força de lei para punir dos fatos narrados no Auto de Infração.

Ocorre que a multa aplicada foi fundamentada na alínea "e", do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

Por outro lado, o artigo 77 da Lei nº 10.033/ 2003, alterou o Decreto lei nº 37, de 1966, sendo que o artigo 37, §§ 1º e 2º, passou a determinar que o operador portuário deve, obrigatoriamente, prestar informações sobre as operações que execute e as respectivas cargas, ressaltando que nenhuma operação de carga/descarga poderá ser efetivada sem o cumprimento dessa exigência.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro dispõe que o exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro, o que se aplica igualmente à zona de vigilância aduaneira, devendo os demais órgãos prestar à administração aduaneira a colaboração que for solicitada (artigos 15, 16, § 1º, e 17).

O art. 17, em seu inciso II, dispõe que a precedência da Receita Federal implica também na "competência da administração aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional". E, em seus artigos 19 a 24, o referido Regulamento dispõe que, no exercício de suas atribuições, os Auditores Fiscais da Receita Federal examinarão livros e demais documentos, julgados necessários à fiscalização que estiverem empreendendo, bem como estabelecimentos, depósitos, veículos, mercadorias, etc., e que a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto e às embarcações, atracadas ou não, e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Ato contínuo, o art. 24, parágrafo único, esclarece que para o desempenho destas atribuições, "a autoridade aduaneira poderá requisitar papéis, livros e outros documentos". Mais especificamente, o art. 812 do Regulamento Aduaneiro/2009, dispõe que a unitização e desunitização de carga em recintos alfandegados serão realizadas por agentes credenciados pela Receita Federal e em seu parágrafo único dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os termos, requisitos e condições para o credenciamento dos agentes.

Por sua vez, o artigo 36, § 1º, do Decreto-lei nº 37, de 1966, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, prevê que a administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros nos portos.

Logo, não resta dúvida que a presente atuação foi realizada por autoridade competente, tendo sido aplicada a multa correspondente da legislação da matéria.

De qualquer forma, a infração do presente caso está fundamentada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

O prazo estipulado na legislação deve ser cumprido vez que importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, tem dados que devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, e devem ser apresentados no prazo estipulado a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

De fato, examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205144010414, a empresa ora Recorrente e nos termos das normas de procedimentos em vigor, a Recorrente deve ser considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Ademais, dispõe a legislação no mesmo sentido do artigo 22 acima, mencionando ao agente de carga as responsabilidades apontados, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [...]  
IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [...] e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou ao agente de carga; (...)*

A Recorrente era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Não há qualquer dúvida que cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

A Recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de Agente de Carga, é a agência responsável pela prestação de informações prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, conforme determina a IN - RFB nº 800/ 2007 nos seus art.2º, 4º, 5º, 18 e 30 e a Lei nº 10.833/2003, artigo 77.

Desta maneira, o agente de carga, assim entendido o desconsolidador, é responsável pela informação das cargas sob sua custódia, razão pela qual responde à infração prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs)

Esses registros devem representar as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Ademais, o Decreto-Lei nº 37/1966 dispõe sobre as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007 deve ser mantido na presente autuação. O lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação.

Em face de alterações da legislação, oportuno ressaltar que em operação de desconsolidação ocorrida antes de 1º de abril de 2009 deve ser aplicado o inciso II do parágrafo único do artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, o qual confirma que o transportador tem a obrigação de

prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Portanto, no período em referência, ano base 2008 até 31/03/2009, os prazos citados estavam suspensos, no entanto, de fato, conforme dispõe o artigo 50 da norma em exame, o interessado esteve obrigado a informar as cargas transportadas em momento anterior à atracação da embarcação em porto no país, o que se faz com o registro dos conhecimentos eletrônicos, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.( Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008 ) Parágrafo único. **O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:***

*I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*

*II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”*

Destarte, o prazo mínimo permitido para o período se encerrou no momento da atracação em porto no Brasil. Tratando-se de carga consolidada na origem, objeto de registro de másters e sub-másters MBL ou MHBL, o porto a considerar é o de destino do conhecimento genérico, conforme consignado no art. 22. A perda de prazo se deu pela inclusão/retificação do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/2009, o prazo para a prestação de informações está previsto no art.22 da IN RFB nº 800/2007. Para o caso concreto em análise, o que se verificou é que a Recorrente não cumpriu os prazos previstos nos arts.22 e 50 da IN RFB nº 800/2007.

Por outro lado, quanto ao argumento de desrespeito ao princípio da vedação ao bis in idem, bem como com relação ao argumento de que a multa deve ser única por navio deve-se destacar que está correta a aplicação das multas. Tratam-se de infrações distintas, posto que decorrentes de fatos autônomos, conforme Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 99.

*“Art. 99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.*

*§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.*

*§ 2º - Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.”*

Com isso, a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, é aplicável para cada informação não

prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Por derradeiro, dos fatos narrados no auto de infração, dois se diferem por serem relacionados à retificação de informação e não de informação intempestiva.

De fato, retificação de informações no Conhecimento Eletrônico (CE) não deve ser equiparada à prestação de informações fora do prazo.

Dessa forma, na situação abaixo elencada, de retificação de informação, a penalidade proposta deve ser declarada insubsistente:

- MANIFESTO: 1808500881628; CE MASTER: 180805102538680; CE HOUSE: 180805111658901; ATRACAÇÃO 07/06/2008 – 08:09
- MANIFESTO: 1810501751568 CE MASTER 181005148045828 CE HOUSE 181005150408100 ATRACAÇÃO 14/09/2010 – 12:15

Entendo que os casos acima tratam-se de hipótese de retificação de informação tempestivamente prestada, hipótese que não configura incidência da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966.

Sobre retificação de Manifesto, impera a transcrição do art. 27-A da Instrução Normativa 800/2007:

*Art. 27-A. Entende-se por retificação:*

*I - de manifesto, a alteração ou desvinculação após:*

- a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso dos manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro;*

Sobre a retificação de informações prestadas tempestivamente, a jurisprudência deste Conselho é pacífica, de modo que sumulou a matéria por meio do enunciado 186, a saber:

*Súmula CARF nº 186:*

*A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.*

Como bem esclarece a jurisprudência sumulada deste Tribunal, é indevida a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966 em caso de retificação de informação tempestivamente prestada, razão pela qual o acórdão em guerreio merece reforma.

Portanto, o Auto de Infração deve ser parcialmente mantido.

Voto por não acolher a preliminares apontadas e dar provimento parcial ao Recurso, de maneira a cancelar a multa com referência a apenas dois manifestos apontados no teor do voto, por se tratar de retificação de informação, mantendo o auto de infração com relação aos demais.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni